



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.456 - RS (2013/0361193-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **I P L**
ADVOGADAS : **NATALIE RIBEIRO PLETSCH E OUTRO(S)**
RAFFAELLA PALLAMOLLA
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DESCLASSIFICAÇÃO DA PENA DO ART. 214, DO CP, PARA A CONTRAÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 65 DA LCP. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. FIXAÇÃO DE REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A matéria, bem como o dissídio jurisprudencial referentes à possibilidade de desclassificação do crime de atentado violento ao pudor para a contração penal de perturbação da tranquilidade (art 65, da LCP), não obstante a interposição de embargos de declaratórios, não foi debatida pela Corte Estadual o que faz incidir, na espécie, o óbice imposto pela Súmula 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

2. O Tribunal de origem ao analisar a autoria e materialidade, bem como o o art. 59, do Código Penal, manteve a pena-base no mínimo legal, aumentando esta pela incidência de circunstância agravante do art. 61, II, "h" e pela causa de aumento prevista no art. 226, II, ambos do Código Penal, de forma suficientemente fundamentada, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

3. A alegada afronta à lei federal não restou demonstrada, com clareza, de que forma o acórdão recorrido violou tais dispositivos, caracterizando, desta maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto no enunciado da Súmula 284, do STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.456 - RS (2013/0361193-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : I P L
ADVOGADAS : NATALIE RIBEIRO PLETSCH E OUTRO(S)
RAFFAELLA PALLAMOLLA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por I. P. L., contra decisão monocrática da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7 e 211, do STJ e 284, do STF.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, que houve o devido prequestionamento acerca da desclassificação. Afirma a desproporcionalidade da condenação do agravante pela prática do delito, não demandando o reexame fático-probatório. Sustenta a necessidade de redução da pena aplicada com base no art. 14, II, parágrafo único, do Código Penal e em consequência a fixação do regime inicial de cumprimento de pena nos termos do art. 33 c.c 59, ambos do Código Penal, bem como apresenta dissídio jurisprudencial.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.456 - RS (2013/0361193-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : I P L
ADVOGADAS : NATALIE RIBEIRO PLETSCH E OUTRO(S)
RAFFAELLA PALLAMOLLA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DESCLASSIFICAÇÃO DA PENA DO ART. 214, DO CP, PARA A CONTRAVENÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 65 DA LCP. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. FIXAÇÃO DE REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A matéria, bem como o dissídio jurisprudencial referentes à possibilidade de desclassificação do crime de atentado violento ao pudor para a contravenção penal de perturbação da tranquilidade (art 65, da LCP), não obstante a interposição de embargos de declaratórios, não foi debatida pela Corte Estadual o que faz incidir, na espécie, o óbice imposto pela Súmula 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

2. O Tribunal de origem ao analisar a autoria e materialidade, bem como o o art. 59, do Código Penal, manteve a pena-base no mínimo legal, aumentando esta pela incidência de circunstância agravante do art. 61, II, "h" e pela causa de aumento prevista no art, 226, II, ambos do Código Penal, de forma suficientemente fundamentada, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

3. A alegada afronta à lei federal não restou demonstrada, com clareza, de que forma o acórdão recorrido violou tais dispositivos, caracterizando, desta maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto no enunciado da Súmula 284, do STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.456 - RS (2013/0361193-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : I P L
ADVOGADAS : NATALIE RIBEIRO PLETSCH E OUTRO(S)
RAFFAELLA PALLAMOLLA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Extraio dos autos que o ora agravante foi condenado à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, por delito tipificado no art. 214, c/c 226, II, do Código Penal. O Eg. Tribunal negou provimento ao recurso da defesa, mantendo a sentença condenatória.

A matéria, bem como o dissídio jurisprudencial referentes à possibilidade de desclassificação do crime de atentado violento ao pudor para a contravenção penal de perturbação da tranquilidade (art 65, da LCP), não obstante a interposição de embargos de declaratórios, não foi debatida pela Corte Estadual o que faz incidir, na espécie, o óbice imposto pela Súmula 211 do STJ, pela falta de prequestionamento da questão federal invocada.

Neste aspecto, é assente na Corte o entendimento no sentido de que é condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que a questão federal relativa ao dispositivo legal indicado como malferido nas razões de recurso tenha sido ventilada no contexto do acórdão objurgado, com emissão de juízo de valor e interpretação de seu sentido e compreensão, o que não ocorreu no caso.

Inafastável a incidência da Súmula 211/STJ, verbis:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Confirmam-se:

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
CRIME DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS JUSTIFICADA. ART. 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. BENESSE LEGAL DO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM METADE. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento da matéria ventilada nas razões do recurso especial atrai o óbice da Súmula n.º 211 desta Corte.

(...)

6. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 59.683/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIME MILITAR. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 DESTA TRIBUNAL E 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO NA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO OU REDIMENSIONAMENTO DA PENA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA SUPERAR VÍCIO PROCEDIMENTAL NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRETENSÃO DE EXAME DO MÉRITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de pronunciamento em torno da questão contida nos dispositivos da legislação federal invocada impede o conhecimento do recurso especial, pela falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas ns. 211 do STJ e 282 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

5. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no Ag 1341705/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

Em relação a desproporcionalidade da pena aplicada a Eg. Corte Estadual ao analisar a autoria e materialidade, bem como o o art. 59, do Código Penal, manteve a pena-base no mínimo legal, aumentando esta pela incidência de circunstância agravante do art. 61, II, "h" e pela causa de aumento prevista no art, 226, II, ambos do Código Penal, de forma suficientemente fundamentada, nos seguintes termos (fl. 325):

A aplicação da pena privativa de liberdade não merece nenhum reparo. A pena base foi fixada no mínimo legal de seis anos de reclusão, tendo em vista que nenhuma das indagações do art. 59 do Código Penal veio em prejuízo do réu.

Na segunda fase, mantenho o aumento de oito meses pela agravante da alínea 'h' do inciso II, do art. 61 do CP, considerando tratar-se de vítima com seis anos de idade na data do fato.

Em seguimento, a pena restou aumentada de metade em razão da relação de parentesco existente entre réu (avô) e vítima (neta), disso resultando uma pena definitiva de dez anos de reclusão, o que igualmente mantenho diante do que prescreve o art. 226, II, do Código Penal.

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Eg. Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula 7 desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Nesse sentido, os precedentes desta Corte, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ESTELIONATO. DOSIMETRIA DA PENA. OFENSA AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. ART. 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

(...)

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 379.603/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA RECONHECIDA. REGIME PRISIONAL. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É sabido que não cabe a esta Corte o reexame da dosimetria da pena, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não é o caso dos autos.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 167.713/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 14/11/2012)

No tocante a redução da pena aplicada com base no art. 14, II, parágrafo único, do Código Penal e em consequência a fixação do regime inicial de cumprimento de pena nos termos do art. 33 c.c 59, ambos do Código Penal. Verifico, diversamente do alegado, não restou demonstrada, com clareza, de que forma o acórdão recorrido violou tal dispositivo, caracterizando, desta maneira, a ausência de fundamentação jurídica e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal, conforme previsto no enunciado da Súmula 284, do STF, que dispõe:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ademais, ressalto, que a pena aplicada ao ora agravante foi de 10 (dez) anos de reclusão, nos termos do artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0361193-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 419.456 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01088379120138217000 05569971920128217000 08621000013212 1088379120138217000
5569971920128217000 70047974316 70052503984 70053842100 70056417488
8621000013212

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : I P L
ADVOGADA : NATALIE RIBEIRO PLETSCH E OUTRO(S)
ADVOGADA : RAFFAELLA PALLAMOLLA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : I P L
ADVOGADAS : NATALIE RIBEIRO PLETSCH E OUTRO(S)
RAFFAELLA PALLAMOLLA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.